



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 13924/000.068/89-32

AC/LR

Sessão de 09 de janeiro de 1991,

ACORDÃO N.º 103-10.997

Recurso n.º 56.823 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente - BINI ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrido - DRF em CASCAVEL-PR

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - A
solução dada ao litígio principal - re-
lacionado com o Imposto de Renda - pes-
soa jurídica, estende-se ao litígio de-
corrente, relacionado com o Pis-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por BINI ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAI-
VA (SUPLENTE) e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo jus-
tificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO DE PAU-
LA SCHETTINI.

LRC/AC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13924/000.068/89-32

RECURSO Nº: 56.823
ACÓRDÃO Nº: 103-10.997
RECORRENTE: BINI ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BINI ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o número 75.617.886/0001-16, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel/PR, que manteve integralmente o lançamento "ex officio" para o exercício de 1988.

2. Trata-se de exigência do Pis/Dedução, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo principal nº 13924/000.067/89-70, relativo ao IRPJ.

3. Em sua impugnação de fls.06, tempestivamente apresentada, a contribuinte solicita que se considere a impugnação ao feito principal como parte integrante também deste processo, posto que o julgamento daquele deverá efetuar-se antes da conclusão deste.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls.15/16, da seguinte forma, à vista da ementa a seguir transcrita:

"PIS/DEDUÇÃO DO IR - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - a sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo, está ligada ao que for decidido no processo-matriz, do qual se origina."

5. Cientificada a contribuinte em 18 de setembro de 1989, no dia 18 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls.20/23, o qual se constitui numa cópia da peça apresentada no processo.

Acórdão nº 103-10.997

so principal.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.968/90, foi negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, RELATOR:

O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, o Acórdão nº 103-10.968/90, foi negado provimento ao recurso.

3. Mostram as razões da contribuinte, e ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo nº 13924/000.067/89-70. Por isso, a solução dada ao litígio principal, relacionado com o Imposto de Renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com o Pis-Dedução.

VOTO, portanto, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF)., em 09 de Janeiro de 1991.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - Relator.